



PROJETO DE LEI 042 / 2022.

Aprovado em Plenário
Itapipoca 20/04/2022
1ª e 2ª vot. / Roribeino.

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapipoca/CE, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019, e dá outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, Estado do Ceará, **FELIPE SOUZA PINHEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Itapipoca, Estado do Ceará, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

DAS REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 3º - Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no Regime Próprio de Previdência Social de Itapipoca, será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - Incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10, ou

II - **Caput** do art. 22.

Art. 4º - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 3º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Lei Complementar, poderá aposentar-se ainda nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **Caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **Caput** e §§ 1º a 3º do art. 20;

III - **Caput** e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 5º - No cálculo e reajustamento dos benefícios do ITAPREV, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ressalvados os casos de direito adquirido.

Da Pensão por Morte

Art. 6º - Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte o dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, será aplicado o disposto no Art. 23, §§ 1º a 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Do Direito Adquirido

Art. 7º- A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput**, e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Do Abono de Permanência

Art. 8º - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - Alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - Art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - Artigos Nº 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Das Disposições Finais

Art. 9º - O artigo 2º da Lei Nº 047 de 16 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Constituem receita do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itapipoca – ITAPREV:

I – As contribuições previdenciárias obrigatórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto no artigo 111 e seus incisos.

II - Omissis

III – Omissis

IV – Omissis

V – Omissis

VI – Omissis

VII – Omissis

VIII – Omissis

IX – Omissis

X – Receita resultante da concessão de empréstimos consignados aos servidores ativos, inativos e pensionistas na forma prevista nos artigos 2º e 12 da Resolução CMN Nº 4.963/2021 de 25 de novembro de 2021.

XI – Outras receitas previstas em lei.





Art. 10º - Os Incisos I, II e III do Art. 111 da Lei 047/2008 de 16 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 005/2020 de 28 de fevereiro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 – Omissis

I – 14% (Catorze por cento) sobre o salário de contribuição para servidores ativos;

II – 14% (Catorze por cento) sobre o valor dos proventos que excederem ao teto equivalente a (03) três salários mínimos vigentes para servidores inativos e pensionistas, e sobre o valor dos proventos que exceder o teto do INSS para servidores inativos por motivo de aposentadorias por invalidez;

III – 14% (Catorze por cento) sobre o total dos salários de contribuição dos servidores ativos, para os Poderes Executivo e Legislativo.

IV – Omissis”

Art. 11 - O artigo 132 da Lei Nº 047/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 – E vedado ao ITAPREV, prestar empréstimo, fiança, aval, aceite coobrigar-se a qualquer título, ressalvados os empréstimos consignados previstos no Art. 2º Inciso X desta lei.”

Art. 12 - Quanto à alíquota de contribuição dos segurados ativos e inativos, tão logo seja alcançado resultado de superavit atuarial, mediante avaliação atuarial anual comprobatória, poderá ser adotada tabela progressiva no mínimo igual a tabela progressiva do Regime Geral de Previdência Social - INSS, conforme previsto no Art. 9º, §4º da EC Nº 103/19, de 12 de novembro de 2019.

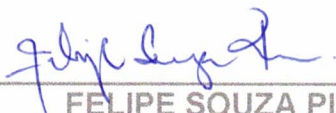
Art. 13 - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar e detalhar por decreto, o disposto nesta Lei Complementar, seguindo na íntegra a EC 103/2019 no que se refere aos RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social, de acordo com o previsto no Art. 2º desta lei, englobando todas as regras de aposentadorias, seus respectivos períodos de transição, os quais devem ser atualizados para os exercícios presente e futuros a partir da publicação dessa lei.

Art.14 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único – Quanto à alteração do Art. 111, Inciso II, da Lei N° 047/2008, alterada pela Lei N° 005/2020, prevista no Art. 10 desta lei, atendendo ao princípio da noventena, vigorará a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a publicação desta lei.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis n°. 047/2008 de 16 de dezembro de 2008, Lei n° 005/2020 de 28 de fevereiro de 2020, Lei n° 042/2021 de 19 de agosto de 2021 e Lei n° 029/2022, de 12 de abril de 2022.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos 13 dias do mês de abril de 2022.



FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal de Itapipoca

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Itapipoca (CE), 13 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº ____/2022 que **Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapipoca-CE, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019, e dá outras providências.**

No exercício de 2020, através da Lei Complementar Nº 005/2020 de 28 de fevereiro de 2020, posteriormente no exercício de 2021, através da Lei Complementar Nº 042/2021 de agosto de 2021, foi realizada reestruturação parcial do RPPS de ITAPIPOCA - ITAPREV, em atendimento as determinações contidas na EC 103/2019, no tocante a benefícios, alíquotas, regras de pensão por morte e regras de cálculo e reajuste de aposentadorias tudo já em vigor.

Passado já quase dois anos da referida reforma parcial da previdência própria municipal, realizando novo estudo atuarial (cópia anexa) vimos que pelo déficit apresentado, é necessário prosseguir na reforma previdenciária para garantir a sustentabilidade do ITAPREV, seus benefícios presentes e futuros, concedidos e a conceder a seus segurados.

Nesta linha convém esclarecer que a referida Emenda Constitucional apresentada, alterou regras e requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria, estabelecendo idades mínimas e regras de transição, formas de cálculo dos proventos, bem como alterou regras e requisitos para concessão do benefício de pensão por morte. Tratou ainda do reajuste dos benefícios previdenciários, da acumulação desses benefícios, da alíquota de contribuição previdenciária e outras providências.

Por todo o exposto foi enviado Projeto de Lei Complementar Nº 001/2022, já aprovado por esta Augusta Casa, porém este gestor, decidindo fazer alterações no referido projeto, envia nesta oportunidade o presente projeto de lei com o objetivo de alterar o teto de isenção da contribuição de inativos para o equivalente a 03(três) salários mínimos e para servidores inativos aposentados por invalidez, elevar esse teto de isenção para o teto do INSS, lembrando que a faixa de isenção estabelecida na Emenda

Constitucional Nº 103/2019 é de apenas 01(um) salário mínimo, o que será bem mais benéfico para com os servidores inativos e pensionistas.

Para melhor esclarecer, o valor de 03(três) salários mínimos vigentes, atualmente é de R\$ 3.636,00(três mil, seiscentos e trinta e seis reais), portanto os inativos e pensionistas que recebem aposentadorias e pensões em valores superiores a R\$ 3.636,00(três mil, seiscentos e trinta e seis reais), contribuirão para o ITAPREV apenas sobre o que ultrapassar referido valor. Quanto aos inativos por motivo de invalidez, contribuirão apenas sobre o que ultrapassar o valor de R\$ 7.087,00(sete mil e oitenta e sete reais).

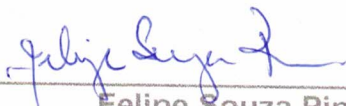
Portanto, estarão totalmente isentos de contribuição aqueles inativos e pensionistas que receberem proventos até R\$ 3.636,00 (Três mil, seiscentos e trinta e seis reais), e, inativos que foram aposentados por invalidez, estarão isentos de contribuição em seus proventos até o valor de R\$ 7.087,00(sete mil e oitenta e sete reais).

Comentando ainda sobre a alíquota de contribuição, ressalta-se que a pretensão do Município em aplicar uma única faixa de incidência, perdurará infelizmente enquanto o ITAPREV se encontrar em déficit atuarial, porém o presente projeto já prevê a possibilidade de mudança para a tabela progressiva igual ao INSS logo que o superavit ocorra, conforme previsto no Art. 9º da EC 103/19.

Portanto, todas as alterações que se submetem visam cumprir o determinado na EC Nº 103/19, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a concessão dos futuros benefícios administrados pelo ITAPREV, notadamente as questões econômicas compatibilizadas à Constituição Federal, garantindo o cumprimento das disposições constitucionais vigentes para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Itapipoca.

Nestes termos, submete-se a apreciação de Vossas Excelências, o presente projeto de lei complementar para implementar a Reforma da Previdência de acordo com a EC 103/2019 de 12 de novembro de 2019 (cópia anexa) de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Itapipoca – ITAPREV, nos termos ditados pela Constituição Federal e assim garantir a sustentabilidade do maior patrimônio dos servidores públicos municipais de Itapipoca que é o ITAPREV.

Diante do exposto, contando com a aprovação em caráter de urgência do presente projeto, pelo interesse público contido no mesmo, aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., e dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



PARECER DO RELATOR DE Nº 44/2022.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
PROJETO DE LEI Nº 42/2022
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no 20 de abril do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **Projeto de Lei nº 42/2022**.

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal a proposição que modifica O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapipoca-Ce, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem às técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 42/2022**.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final votam com o parecer do Relator.

ANTÔNIO ALVES MATIAS
PRESIDENTE

ADAMS AMARAL DE CASTRO
RELATOR

José Carlos Ferreira Rogério

JOSÉ CARLOS FERREIRA ROGÉRIO
MEMBRO

José Rubens Barbosa

JOSÉ RUBENS BARBOSA
MEMBRO

Ezio de Souza Sampaio

EZIO DE SOUZA SAMPAIO
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca,
Estado do Ceará, 20 de abril de 2022.